



Número do MP: 06.2019.00000307-1

## **PORTARIA Nº 03/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta assina, Dra. *Eliane Misae Kinoshita*, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, IV e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; artigo 17, caput e § 1º da Lei nº 8.429/92; artigo 25, IV, b, e artigo 80, ambos da Lei nº 8.625/93 e artigo 6º, VII, b, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem os artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, “caput”, CF/88);

CONSIDERANDO que os mesmos princípios são reproduzidos na Constituição do Estado do Acre em seu artigo 27, *caput*;



CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 043/2019-PJ, do Gabinete do Procurador de Justiça Dr. Álvaro Luiz Araújo Pereira, com cópia integral dos autos da **Medida Cautelar nº 0100463-19.2018.8.01.0000**, em que foi determinado o levantamento de sigilo e deferido o compartilhamento de provas, consoante decisão presente a fls. 934/979 dos autos referidos;

Considerando que nos autos da Medida Cautelar nº 0100463-19.2018.8.01.0000 há fortes indícios da prática de diversos ilícitos penais na gestão do Sr. **ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA**, Prefeito Municipal de Senador Guiomard eleito para o mandato 2017/2019 (atualmente afastado do cargo por decisão judicial), tais como:

1. o direcionamento de licitações para beneficiamento da empresa **HLP ALVES DE OLIVEIRA**, de propriedade de **Hanna Lis Paiva de Souza**, que mantém relacionamento íntimo com **Willian Queiroz da Silva**, ex-procurador do Município de Senador Guiomard;
2. a adesão fraudulenta, feita pelo Município de Senador Guiomard, à Ata de Registro de Preços – SRP n. 001/2017, feita pelo Município de Feijó, para beneficiar a empresa **MARKA COMÉRCIO LTDA**, de propriedade de **Gilsomar Marques Américo**, que já havia sido declarada inidônea pela União;
3. a prática de crimes de corrupção ativa visando comprar o silêncio de *Jucimar Pessoa da Silva* (colaborador), na época dos fatos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Senador Guiomard, mediante pagamento de valores e contratação fraudenta da funerária de propriedade de *Jucimar*, para evitar a formulação de denúncias acerca da gestão municipal ;
4. a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, relacionadas à compra de apoio político dos Vereadores **CLEITON NOGUEIRA CAVALCANTE**, **FRANCISCA DA SILVA DE ARAÚJO MACEDO**, **JAMIS VINICIUS CUNHA QUEIROZ**, **MAGILDO DE SOUZA LIMA**, **IDALETE LIMA DE HOLANDA LEITE** e **DIOCLÉCIO UCHOA BARROSO**;



5. constituição de organização criminosa no seio da administração municipal, destinada ao desvio de recursos públicos; por parte do senhor Prefeito Municipal André Luis Tavares da Cruz Maia, e diversos agentes municipais, dentre os quais **WELLINGTON MACIEL SOARES** (controlador do Município), **ESTÁCIO PARENTE DOS SANTOS** (Secretário Municipal de Licitações), **DEUSDETE DE SOUZA CRUZ** (Secretário Municipal de Finanças), **JAMES MENDONÇA LIRA** (Secretário Municipal de Governo), e de particulares: empresários que atuavam no esquema de fraude de licitações e do advogado **WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS**; além de outros a serem identificados.

Considerando que os fatos narrados na referida medida cautelar além da configuração de ilícitos penais, caracterizam, em tese, a prática de **atos de improbidade administrativa** por ofensa aos princípios da administração pública, por prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, a fim de aprofundar a investigação dos fatos acima referidos para, após, em decorrência do apurado, adotar uma das seguintes providências, sem prejuízo de outras medidas no campo administrativo e penal: ajuizamento de ação de improbidade, ajuizamento de ação civil pública, realização de termo de ajustamento de conduta, no que for cabível, e, na hipótese de nada haver comprovado, promover o arquivamento das peças de informação junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

Para tanto, determina a adoção das seguintes providências imediatas:

I – a autuação do ofício Ofício nº 043/2019-PJ, do Gabinete do Procurador de Justiça Dr. Álvaro Luiz Araújo Pereira e documentos anexos.

II – o registro no Sistema de Automação da Justiça – SAJ/MP;

Nomeia, para secretariarem o presente feito os servidores do



---

Ministério Público Farley Silva Fonseca (Assessor Técnico Jurídico) e Alderlene Castro da Silva (Assistente Operacional) e Viviane Assunção de Andrade (Assistente Operacional).

Após, as providências acima, tornem os autos conclusos.

Senador Guiomard, 12 de julho de 2019.

***Eliane Misae Kinoshita***  
**Promotora de Justiça**